

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 108/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0041.215856/2020-53.

OBJETO: Aquisição de equipamentos eletrônicos (Tablet, Impressora térmica, Bobinas para a impressora térmica e outro) para atender o PROCON.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 035/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 31 de março de 2021, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, o Pregoeiro, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece dos recursos interpostos, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS**.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a licitante ora recorrente, manifestou intenções de interpor recursos para o certame (Itens 1 e 2), com os propósitos a seguir:

Para o ITEM 1:

“Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que o equipamento ofertado pela empresa vencedora - Multilaser M10A 3G 2GB 32GB Preto - NB331 - não atende giroscópio, geomagnético, hall, RGB, 8 núcleos (tem 4), 1.8Ghz (tem 1.3), demais argumentos em nosso recurso. ”

Para o ITEM 2:

“Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que o equipamento ofertado pela empresa vencedora - BERMATECH PP10B - não atende datamatrix, logotipos, 128k memória, bobina diâmetro 45mm (tem <38mm), bateria 2000mah (tem 1400mah), IOS, e queda - <http://www.bematech.com.br/produto/pp-10b>/<http://www.bematech.com.br/wpcontent/uploads/2018/08/MAN-USR-PP-10.pdf>, demais argumentos em nosso recurso. ”

Diante da manifestação da referida empresa, o Pregoeiro levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho - Rondônia.

Após encerrado os prazos, foi observado que as peças recursais foram anexadas ao sistema, onde consignam, em síntese que, concorreram apresentando propostas para os itens **1(Tablet) e 2(Impressora portátil)**, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital, entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.

Alega que, as recorridas ofertaram nas propostas, os equipamentos ITEM 1(tablet Multilaser M10A 3G 2GB 32GB Preto – NB331) e ITEM 2(Impressora BERMATECH PP10B), ofertados pelas empresas FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, respectivamente, não atendem ao exigido no edital.

Sustenta que o produto ofertado ao **ITEM 1**, **NÃO** possui sensores de giroscópio, geomagnético, hall, RGB, e não possui processadores com oito núcleos de no mínimo 1.8Ghz – o processador do referido modelo possui apenas quatro núcleos com 1.3Ghz.

Afirma que o produto ofertado ao **ITEM 2**, **NÃO** atende as especificações técnicas de impressões em datamatrix e logotipos e de memória de 128KB; referido modelo também não possui bobina com diâmetro de 45mm – a bobina do referido modelo tem apenas 38mm –, e não possui bateria com 2000mAh – a bateria do referido modelo tem apenas 1400mAh; ainda, referido modelo não possui compatibilidade com sistema operacional iOS, nem resistência a queda em todos os lados em superfície de concreto.

Sustenta que a TV possui apenas 8GB de memória interna, descumprindo assim a exigência do edital de possuir 16 GB ao passo que requer o reconhecimento da inadequação da proposta declarada vencedora, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora, o resultado do certame e a convocação na sequência da ordem de classificação às propostas que venham a atender completamente todas as exigências do Edital.

É o breve relatório.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

Dentro do prazo estabelecido, **nenhuma das empresas** (FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA) se manifestaram para apresentarem suas CONTRARRAZÕES na forma prevista no instrumento Convocatório.

IV - DO MÉRITO

O Pregoeiro, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou as intenções e as peças recursais, onde compulsando os autos se manifesta da seguinte forma:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho - Rondônia.

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. **108/ÔMEGA/SUPEL/2021** sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresas para atenderem os objetos supramencionados, visando suprir as necessidades da **Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI**.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, ora recorrente, em razão da habilitação das empresas **FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (Item 1) e **ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** (Item 2) por supostamente terem ofertado equipamentos inferiores aos solicitados no Edital.

Pois bem, após a fase de lances todas as empresas que estavam com o valor de suas propostas dentro da estimativa de preços da Administração, foram convocadas para o envio de suas propostas atualizadas juntamente com o prospecto/folder/catálogo/folheto técnico.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o órgão de origem para procedência das análises técnicas das especificações técnicas dos equipamentos, vez que, em virtude das especificidades técnicas houve a necessidade de análise por profissional competente da área, onde conforme pode ser observado no Despacho ID SEI 0017653928, as propostas das empresas recorridas foram analisadas e ratificadas pelo órgão de origem, motivo pelos quais as mesmas foram aceita pelo Pregoeiro Substituto da equipe ALFA.

Entretanto, em fase de recurso, a recorrente trouxe a baila, fundamentações acerca das supostas divergências e insuficiências das propostas no que se referem às especificações técnicas dos equipamentos, sustentando que, as especificações dos objetos ofertados pelas empresas recorridas são inferiores e não atendem ao solicitado no Termo de Referência e Edital de licitação.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, o Pregoeiro remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida especificação fora realizada por aquele órgão e no momento estava divergindo dos argumentos apresentados pela requerente.

Em conformidade com o solicitado, a **SEDI-ASSTI**, se manifestou através do Despacho ID SEI 0018469606 contante nos autos, onde **RETIFICA** as informações da análise técnica realizada no dia 03/05/2021, informando que de fato, os materiais ofertados para os itens 1 e 2, **NÃO** atenderam às especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência.

Diante do exposto, este Pregoeiro entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, quanto aos itens 1 e 2 esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o endosso do **SEDI-ASSTI**, conclui-se que as alegações da recorrente nesse sentido merecem ganhar razão.

Em que se pese as propostas apresentadas pelas empresas **FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Item 1)** e **ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (Item 2)** que embora tenham tido as oportunidades de sustentarem as informações apresentadas em suas propostas ou se justificarem, permaneceram-se SILENTE na fase recursal, onde após a retificação da análise técnica anterior feita pelo **SEDI-ASSTI**, concluímos que, de fato o objeto ofertado não atende as necessidades da Administração.

Neste sentido, no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

De modo geral, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Resumidamente, considerando todas as alegações trazidas aos autos, verifica – se que, as empresas **FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Item 1)** e **ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (Item 2)** deixaram de atender as normas estabelecidas no instrumento convocatório, descumprindo os requisitos quanto a sua classificação já que para participar do certame as empresas devem estar de acordo com as condições previstas no Edital.

Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deve ser reprimido e suas exigências deverão ser todas atendidas, sob pena de inabilitação e ou desclassificação.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos o recurso interposto pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, ao qual consentimos provimento, considerando-o **PROCEDENTE** e pelas razões de fato e de direito apresentadas no mérito deste, certa de que, a Administração em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital e com base nos princípios licitatórios principalmente no que tange o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da **Autotutela Administrativa**, este Pregoeiro resolve:

01 - Modificar a decisão do Pregoeiro substituto em manter habilitadas as empresas **FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (Item 1)** e **ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (Item 2)** no presente certame, decidindo por voltar a fase de aceitação, para convocação e classificação das propostas das empresas subsequentes e dar prosseguimento nas demais fases do certame para os referidos itens.

Porto Velho, 16 de junho de 2021.

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto - Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 200006353